



Publicação Oficial
3663 de 27, 12, 196

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 084 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Compareço atenciosamente à honrada presença dos Nobres Parlamentares para informar que, com base no art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei parcialmente o Projeto de Lei, aprovado por essa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Assegura a livre organização dos estudantes na forma que menciona", encaminhado para sanção do Poder Executivo, conforme Mensagem nº 93/96, de 04 de dezembro de 1996.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei contém 08 (oito) artigos. Da análise destes, verificou-se inconstitucionalidades formais, presentes nos artigos 3º, "caput", 4º, 5º e 6º "caput" e alíneas "a", "b", "c" e "d", ora vetados.

Os mencionados dispositivos impõem obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo e, dentre estas, as impostas pelo art. 3º implicam aumento de despesas, além de penalidades a servidores públicos.

O art. 65, da Constituição Estadual, atribui ao Governador do Estado competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei. Assim, os artigos, ora mencionados, atribuem ao Executivo obrigações indevidas.

Nada tenho a opor quanto ao direito da livre organização de grêmios estudantis dentro dos estabelecimentos de ensino públicos. Entretanto, considerando as dificuldades financeiras vivenciadas pelos Poderes constituídos, seria de duvidosa realização as garantias dadas pelo art. 3º do mencionado Projeto de Lei.

Quanto à rematrícula garantida aos membros dos grêmios estudantis na forma proposta no art. 4º, vale destacar que outros requisitos legais devem estar devidamente preenchidos, sob pena de não ser observada a legislação federal referente à matéria.

As garantias expressas nos artigos 5º e 6º igualmente destoam das garantias constitucionais, eis que a organização e o funcionamento da Administração Estadual exigem planejamento prévio, além da estrita observância aos ditames da Lei Federal e da Constituição, bem como, no que for permitido, seja observada a oportunidade e a conveniência, estas sempre delimitadas pela legalidade.

Assim, espero ser honrado com o valioso apoio dessa augusta Assembléia Legislativa, no que diz respeito à aprovação do veto parcial, vez que a matéria



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

encontra-se eivada de inconstitucionalidade, em face da ausência de competência na iniciativa da Lei que disponha sobre a matéria em comento, além da ausência de efeitos jurídicos concretos.

Aproveito o ensejo, para reiterar-lhes protestos da mais elevada estima e consideração.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 93 /96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Assegura a livre organização dos estudantes na forma que menciona”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assegura a livre organização dos estudantes na forma que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - É assegurada nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, públicos ou privados, no Estado de Rondônia, a organização livre de grêmios estudantis, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

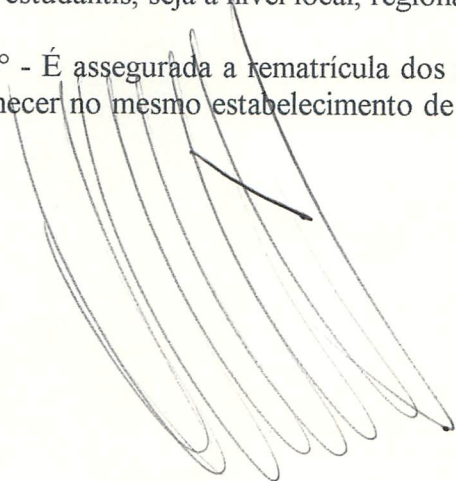
Art. 2º - É de competência exclusiva dos estudantes a definição das normas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos grêmios estudantis.

Parágrafo único - É vedada a interferência direta ou indireta da direção da instituição de ensino na vida do respectivo grêmio estudantil.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino garantirão dependências para o funcionamento, assim como espaço e equipamentos para divulgação das atividades do grêmio estudantil em lugar de grande circulação de alunos. UCTO

Parágrafo único - É assegurada a livre circulação e expressão dos representantes das entidades estudantis, seja a nível local, regional e nacional.

Art. 4º - É assegurada a rematrícula dos membros dos grêmios estudantis que desejarem permanecer no mesmo estabelecimento de ensino em que estejam matriculados. UCTO





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - A observância da liberdade de organização dos grêmios estudantis será considerada pelo Sistema Estadual de Ensino como critério para funcionamento, avaliação e controle das instituições de ensino. UGTO

Art. 6º - O descumprimento da presente Lei, implicará nas seguintes penalidades: UGTO

a) advertência à direção da instituição; UGTO

b) suspensão do funcionário público infrator; UGTO

c) multa a ser fixada entre 1.000 (mil) e 100.000 (cem mil) vezes o valor da UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal de Rondônia), ou qualquer outro título que a substitua, a ser recolhida ao cofres públicos estaduais; UGTO

d) cassação da autorização para funcionamento. UGTO

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de novembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 20/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 14 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que “Assegura a Livre Organização dos Estudantes na forma que menciona”, nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 1997.